



Kaizen Construções e Incorporações Ltda.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 4114 – SI 22/23 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE

CEP: 54.420-010 – Fone: (81) 3468-3154 Fax: (81) 3468-1154

CNPJ 01.991.627/0001-14 kcikaizen@gmail.com

Ao

Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco

At.: Ilmo Sr. Presidente do CRC/PE através
da Comissão Especial de Licitação
Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: Concorrência nº 001/2017.

Prezados Senhores:

A Kaizen Construções e Incorporações Ltda, neste ato, representada pelo seu sócio/administrador Luiz Ricardo de Souza, ambos qualificados nos autos do Processo Administrativo CRC/PE nº 040/2017, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitá-la e, também, de considerar habilitada a empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda EPP, JCL Engenharia Ltda e Times Engenharia Ltda, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Da Tempestividade:

O resultado da fase de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 06 de Dezembro de 2017. Assim sendo, o prazo aberto para interposição de Recursos Administrativos (05 dias úteis) se encerra em 14 de Dezembro de 2017.

Portanto, claro está que o presente recurso está sendo interposto tempestivamente.

1 - Sobre a Inabilitação da Recorrente:

Dos aspectos legais:

O Art.37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988 determina:

“Art 37...

...

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Grifo Nosso)

Como pode se concluir pela inteligência do Art. 37, XXI acima, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, devem apesar ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que, qualquer outra, reduz o teor da competitividade do certame. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela, não se admitindo exigências irrelevantes ou impertinentes, que não se prestem a apartar aqueles que tem capacidade e idoneidade para cumprir futuro contrato, daqueles que não o tem.

KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Luiz Ricardo de Souza - CREA - PE 09.5331-D
Engenheiro Civil/Mecânico e de Segurança do Trabalho
Advogado OAB/PE - 30.763

CONSELHO REG. DE CONT. DE PERNAMBUCO 14/02/2017 14:56:00

inicial

O Art. 37, XXI da CF dá ênfase ao vocábulo sobre as exigências “indispensáveis”. O vocábulo “indispensável” utilizado pelo constituinte direciona as exigências a que a Administração deva ter a mínima segurança de que o contrato seja cumprido regularmente.

Nas lições de Marçal Justen Filho (em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, pág. 332, 333 e 334) vê-se, sobre as demonstrações contábeis, no que se refere ao princípio da “instrumentalidade das formas”.

“A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidades dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade”.

E, mais adiante, asserete:

“O princípio da instrumentalidade das formas tem que ser aplicado para conduzir à satisfação da exibição de cópia autenticada do livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador”.

Ainda, a seguir, reafirma, relativo às questões formais :

“O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma de lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis”.

Pelo exposto acima, torna-se claro que vícios formais, que não impedem a análise do balanço, ou seja, que de alguma forma, contenha as informações necessárias à análise da situação econômico-financeira do licitante, não devem ser suficientes para a eliminação de um concorrente idôneo em um certame licitatório.

Dos fatos:

Na fase da habilitação original, todas as licitantes foram julgados inabilitados, entre eles, a empresa ora Recorrente. Novos documentos foram solicitados, utilizando-se o que prevê o § 3º do Art. 48 da Lei 8666/93, corrigindo os vícios apontados pela CEL. O parecer da Comissão Especial de Licitação apontou, como única deficiência da Recorrente, o seguinte:

Não atende ao item 5.5.2, com a seguinte menção:

“Apresentação das demonstrações contábeis em desconformidade com as Normas Técnicas Contábeis; Demonstrações sem comparativos; Base legal NBC TG 1000, Resolução 1255/09, item 3.14”
(Grifo Nosso)

Este seria o vício observado pelo analista do balanço e foi assim, julgado pela Comissão Especial de Licitação.

Com isto, estava claro o critério de avaliação do Órgão CRC/PE.



Kaizen Construções e Incorporações Ltda.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 4114 – Sl 22/23 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE

CEP: 54.420-010 – Fone: (81) 3468-3154 Fax: (81) 3468-1154

CNPJ 01.991.627/0001-14 kcikaizen@gmail.com

Valemo-nos, neste aspecto, dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho (em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, pág. 334) que asseste:

“inúmeras controvérsias práticas têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente. Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração. Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habitação”.

A empresa ora Recorrente, inseriu em seu balanço a coluna do exercício anterior (2015), para viabilizar a análise comparativa solicitada. Este foi a única deficiência apontada para correção pela CEL nesta fase.

A empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda foi considerada inabilitada na segunda etapa da habilitação, no certame licitatório da Concorrência nº 001/2017 por não ter atendido ao item 5.5.2 do edital, conforme parecer da Comissão de Licitação.

Segundo o citado parecer relativo ao item 5.5.2 do edital, houve a seguinte informação:

- Apresentação das demonstrações contábeis em desconformidade com as Normas Técnicas Contábeis; Demonstrações sem comparativos: Base legal NBC TG1000, Resolução 1255/09, Item 3.14
- Apresentação o exercício de comparabilidade das demonstrações contábeis em desconformidade com o item 28c da ITG1000.
- As demonstrações contábeis devem ser identificadas, no mínimo com as seguintes informações:
 - a) a denominação da entidade;
 - b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e
 - c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.
- DRE apresentada não atende aos itens 35, 37 e anexo 03 da ITG1000.
- Não pode utilizar a ITG1000 devido ao porte da empresa, conforme item 1, 2 e 3 da Norma.

(Grifos Nossos)

Quanto aos descumprimentos citados, passaremos a comentar cada um dos vícios expressamente mencionados.

“a) a comparabilidade das Demonstrações Contábeis está em desconformidade com o item 28c da ITG1000.

b) a DRE apresentada não atende aos itens 35,37 e anexo 03 da ITG1000.

c) não pode utilizar a ITG1000 devido ao porte da empresa conforme itens 1, 2 e 3 da Norma”

(Grifos Nossos)

Pelos motivos relatados, a empresa ora Recorrente foi inabilitada do certame.

Em visita da representante contábil da Recorrente, Sra Nelita Maria Quesado, CRC PE-012493/O, à sede do CRC/PE, com o intuito de receber informações sobre as razões da inabilitação da empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda, foi informada pelas Srs Luciana Rodrigues e Gabriela, ambas, do CRC/PE, que:



Kaizen Construções e Incorporações Ltda.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 4114 – Sl 22/23 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE
CEP: 54.420-010 – Fone: (81) 3468-3154 Fax: (81) 3468-1154
CNPJ 01.991.627/0001-14 kcikaizen@gmail.com

Quanto ao item "a" acima:

Item 28c da ITG1000:

"c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior".

A empresa Recorrida inverteu as colunas, colocando os valores do período anterior na primeira coluna e na segunda, colocou os valores do período encerrado, mas isto, não impede a análise comparativa que foi o único vício apontado no 1º parecer sobre a habilitação, que inabilitou todos os licitantes.

Quanto ao item "b" acima:

Item 28b da ITG1000:

"b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto".

Segundo as informações colhidas, no DRE deveriam constar os períodos de início e de fim que deram lugar aos valores contidos no DRE. Entretanto a Recorrente, somente colocou no DRE os anos (Exercício de 2015 e de 2016).

Neste particular, entendemos que o item apontado é superável pelo fato deste período constar em outros elementos do balanço, tais como: Termos de abertura, Termo de encerramento, notas explicativas, carta de responsabilidade da administração, além do contrato social da Recorrente que citam o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro do exercício, como o período de cobertura.

Assim a falta do período no DRE torna-se superável por ser apenas vício de natureza formal. Aplica-se aqui o Princípio de Instrumentalidade das Formas.

Por outro lado, esta é uma exigência nova em relação ao parecer expresso na fase original da habilitação que não apontou esta deficiência.

Quanto ao item "c" acima:

"c) não pode utilizar a ITG1000 dividido ao porte da empresa conforme itens 1, 2 e 3 da Norma".

Realmente a menção explicitada nas "Notas Explicativas" do Balanço do exercício de 2016, referindo-se à ITG1000 não é coerente com o faturamento da empresa. Entretanto, quer se refira nas Notas Explicativas à ITG1000, quer se refira à NBC TG1000, o formato e o conteúdo do balanço seria o mesmo, não impedindo a análise da situação econômico-financeira da empresa.

Novamente, recorre-se ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, uma vez que, a única diferença entre as duas situações, para efeito da elaboração do Balanço é que, nas "Notas Explicativas", deveria constar a referência à NBC TG1000, Resolução 1255/09. O restante das peças constituintes do balanço seriam iguais.

Estranhamente, observamos que o analista do balanço da Recorrente, utilizou-se dos requisitos da ITG1000 para apontar os vícios, a nosso ver, de natureza formal, contidos no Balanço Patrimonial da Recorrente. E, desta forma, embasou o parecer, contendo os requisitos não atendidos, contidos na ITG1000.

Se não poderia a licitante utilizar-se da ITG1000, da mesma forma, o parecerista não poderia apontar vícios relativos à mesma ITG1000, como o fez.

KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Luiz Ricardo de Souza - CREA - PE 00 5331-D
Engenheiro Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho
Advogado OAB/PE - 30 763

Das Conclusões:

O fato do uso dos novos critérios de análise do balanço – não foram citados no parecer inabilitatório da fase original da habilitação - pode-se considerar até como “indução ao erro” por parte do analista/julgador que deveria fazer constar no 1º parecer todos os vícios a serem corrigidos, para deixar claro os critérios de avaliação da própria CEL em relação ao balanço. Desta forma, a empresa Recorrente, exceto pelos vícios formais e superáveis, não deveria ser inabilitada pois, com os elementos fornecidos, permitiu a CEL a completa análise de seu balanço, que tem dados verídicos e idôneos, além de demonstrar positivamente a sua sanidade econômico-financeira.

2 - Sobre o parecer equivocado relativo à habilitação da empresa Construtora Exata Ltda EPP:

Alguns aspectos embasam a presente impugnação sobre a habilitação da supracitada empresa:

- a) A empresa, para atender aos requisitos de acervo técnico, tanto operacionais (da empresa), como profissional (do engenheiro), apresentou as CAT dos engenheiros Licínio Crasso Ramos Correia (engenheiro civil com atribuições definidas pela Resolução 218/73 do Confea) e de Francisco Ivan Pinto Marcelo (engenheiro eletricitista com atribuições definidas pela Resolução 218/73 do Confea). Dentre os itens de serviço exigindo comprovação de execução anterior, definidas no item 5.4.1.2 do edital, alínea “d” refere-se a “Execução de sistema de climatização, incluindo exaustão mecânica, em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ ”.
- Este serviço é atribuição de engenheiro meccânico, industrial mecânico ou engenheiro civil com atribuições definidas pelo Decreto nº 23569/33.
- Também, no item 5.4.2.1 relativo à qualificação técnica profissional, o edital exige que, no quadro permanente da empresa exista engenheiro civil com CAT do CREA, cobrindo itens de “Sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ ” e de “Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída $\geq 1000,00m^2$ ”.
- Engenheiro civil com estas atribuições são aqueles cujas atribuições foram definidas pelo Decreto nº 23569/33.
- A empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda EPP, não tem, no seu quadro técnico, engenheiro civil com esta qualificação, ou seja, com atribuições definidas pelo Decreto nº 23569/33, não podendo atender ao requisito editalício do item 5.4.2.1, alíneas “b” e “c”
- b) O atestado de visita à obra apresentado pela empresa ora Recorrida foi assinado pela engenheira Ana Karina Fernandes Malta, CREA/PE nº 046900 que não pertence ao quadro técnico da empresa (ver CRQ do CREA da empresa), não apresentou contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso, não está com firma reconhecida (ver item 5.1.4 do edital) e não apresentou contrato de trabalho, nem CTPS (ver 5.4.2.3 do edital).
- c) Apresentou inconsistências nas Demonstrações Contábeis (vide folha 18 de 24 do parecer da Comissão Especial de Licitação).
- d) O Balanço Patrimonial apresentado não contém Termo de Abertura e de Encerramento, ou seja, não está de acordo com as boas práticas contábeis.
- e) A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE inicia com a “Receita Operacional Líquida” o que além de representar um erro conceitual, não atende às boas práticas contábeis.
- f) Apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 201706533343 (Doc. 03) para demonstrar a sua Regularidade perante a Fazenda Estadual.
- Existem duas certidões da Fazenda Estadual: a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e a Certidão de Regularidade Fiscal.
- A que se presta a atender os requisitos de Licitações Públicas é a Certidão de Regularidade Fiscal. Esta é a que é requerida no Inciso III do artigo 29 da Lei 8666/93.
- Para confirmar a veracidade da assertiva acima, anexamos ao presente recurso as duas certidões existentes, relativas à empresa ora Recorrente. Ressalta-se aqui a observação existente ao final da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (Doc. 01) informando que esta certidão é inválida para Licitação Pública e que a certidão válida é a Certidão de Regularidade Fiscal.
- Assim sendo, a empresa ora Recorrida não atendeu ao requisito do item 5.3.4 do edital.

Das Conclusões:

A empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda EPP não atendeu aos itens 5.4.2.1, “b” e “c” do edital. Também, não atendeu ao item 5.4.3.2 do edital, por ter enviado engenheira civil alheia ao quadro de responsáveis técnicos e ao quadro de empregados da empresa (pelo menos, não comprovou o contrário), ou seja, sem qualquer vínculo comprovado com a empresa, para realizar a vistoria técnica exigida no edital. Além disto, a citada vistoria técnica está sem o necessário reconhecimento de firma, conforme exige o item 5.1.4 do edital.

Também não atendeu aos requisitos dos itens 5.5.2 do edital (falta dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial).

Por outro lado não atendeu ao requisito do item 5.3.4 do edital (relativo à não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual).

3 - Sobre o parecer equivocado relativo à habilitação da empresa JCL Engenharia Ltda:

Alguns aspectos embasam a presente impugnação sobre a habilitação da supracitada empresa:

Sobre o item 5.2.2 do edital – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

A empresa JCL Engenharia Ltda apresentou o seu balanço patrimonial com os seguintes problemas:

- a) Não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento;
- b) As Notas Explicativas não se referem às Normas/ Resolução;
- c) O demonstrativo de resultados não explicita o período considerado/coberto (só menciona as datas 31/12/2016 e 31/12/2015)

Das Conclusões:

A empresa JCL Engenharia Ltda descumpriu a exigência contida no item 5.5.2 do edital, não podendo ser considerado como empresa habilitada no certame.

4 - Sobre o parecer equivocado relativo à habilitação da empresa Times Engenharia Ltda:

Alguns aspectos embasam a presente impugnação sobre a habilitação da supracitada empresa, todas relativos ao Balanço Patrimonial apresentado (item 5.5.2 do edital)

A empresa Times Engenharia Ltda apresentou 04 (quatro) balanços:

- Primeiro Balanço – Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09;
 - este primeiro balanço não está com a chancela da JUCEPE
 - a DRE deste balanço não exibe o período coberto
 - não apresenta os Termo de Abertura e de Encerramento.
- Segundo Balanço (gerado pelo Sped) – Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09;
 - este segundo balanço não está com a chancela da JUCEPE
 - apresenta os Termos de Abertura e de Encerramento em uma única folha, sem considerar o aspecto temporal das datas de tais termos.
- Terceiro Balanço (JUICEPE)
 - nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09
 - só tem uma coluna; não se presta a comparações com o exercício anterior (DRE)
 - não tem Termo de Abertura e de Encerramento
 - a DRE não contem informações sobre o período coberto.



Kaizen Construções e Incorporações Ltda.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 4114 – SI 22/23 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE
CEP: 54.420-010 – Fone: (81) 3468-3154 Fax: (81) 3468-1154
CNPJ 01.991.627/0001-14 kcikaizen@gmail.com

- Quarto Balanço (JUCEPE)

- nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09
- na DRE não consta o período coberto
- não contém os Termos de Abertura e de Encerramento.

Das Conclusões:

Apesar de ter apresentado quatro balanços, nenhum deles de per si, atende plenamente aos requisitos do item 5.5.2 do edital, não devendo ser considerada como empresa habilitada no certame.

Dos Pedidos:

A empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda, por seu representante legal, vem à presença do Presidente do CRC/PE, através da Comissão Especial de Licitação, requerer que se digne a:

1 – alterar a sua decisão de inabilitá-la no certame licitatório da Concorrência nº 001/2017, passando a considerá-la Habilitada, por ter fornecido todos os meios necessários ao exame e análise de sua situação econômico-financeira, comprovando estar em plenas condições para executar o objeto do contrato a ser celebrado com o CRC/PE. Permanecer com a decisão de Inabilitá-la, por ter cometido vícios formais é não atender ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, além de Inabilitar uma empresa, em plenas condições técnicas e financeiras para a regular execução do contrato, restringindo o caráter competitivo da licitação (ver o tópico “Das Conclusões” a respeito desta empresa). Que este critério, se adotado para a Recorrente, seja, também, aplicado às demais licitantes.

2 – considerar como empresa inabilitada a empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda EPP por não ter atendido aos requisitos dos itens 5.4.2.1, “b”, e “c”, do item 5.4.3.2, do item 5.5.2, 5.1.4 e 5.3.4 do edital (ver o tópico “Das Conclusões” a respeito desta empresa);

3 – considerar como empresa inabilitada a empresa JCL Engenharia Ltda por não ter atendido ao item 5.5.2 do edital (ver o tópico “Das Conclusões” a respeito desta empresa); e

4 – considerar como empresa inabilitada a empresa Times Engenharia Ltda por não ter atendido ao item 5.5.2 do edital (ver o tópico “Das Conclusões” a respeito desta empresa).

**Nestes Termos
Pede deferimento**

Jaboatão dos Guararapes, 14 de Dezembro de 2017.

KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Luiz Ricardo de Souza - CREA - PE 00 5331-D
Engenheiro Civil Mecânico e de Segurança do Trabalho
Advogado OAB/PE - 39.763

Doc. 01



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2017.000010938794-42

Data de Emissão: 13/12/2017

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome/ Razão Social: KAIZEN - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Endereço: AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO, 4114 LOJAS SUPERIORES 22 E 23

Bairro: PIEDADE

Município: JABOATAO DOS GUARARAPES

Inscrição Estadual: 0240878-31

CNPJ: 01.991.627/0001-14

CNAE Principal: 4120-4/00

CEP: 54.420-010

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido contribuinte.

Esta Certidão é válida até **12/03/2018**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2017.000010939211-55

Data de Emissão: 13/12/2017

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 01.991.627/0001-14

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **12/03/2018** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

4011901

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DE FISCALIA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201706523343

Emitted para os efeitos de Inscrição Normativa Nº 13 de 03/03/2001

IBSN/INSCRIÇÃO DA UNIDADE EQUIPAMENTOS

Inscrição Estadual:

06.894.801-8

CNPJ / CPF:

41.451.915/0001-09

RAZÃO SOCIAL:

CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA EPP

Resaltado o direito de Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes de Fazenda Pública Estadual - (CADIFE), verificou-se não existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) ato e presente dela e herdeira, e, para constar, no emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 20/11/17 ÀS 16:51:13

VALIDA ATÉ 19/01/2018

A autenticidade das informações deverá ser comprovada via internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Handwritten signatures and initials:
MXX
R
A
C
M
M

Doc. 03